

PARECER JURÍDICO Nº 209/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2025 - PMG

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 - PMG

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com vistas ao atendimento dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Nossa Senhora da Glória/SE, ao longo do ano letivo de 2026, em conformidade com a Lei 11.947/2009, suas alterações, e as resoluções do FNDE que tratam da aquisição para o PNAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu art. 14, §1º, e Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, em seu art. 24, inc. I, alterada pela Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021.

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e aprovação, a minuta do Processo Administrativo nº **187/2025 - PMG**, referente à CHAMADA PÚBLICA Nº **001/2025 - PMG** com vistas à deflagração do procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações.

Vale ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo em questão, bem como, ao exame da modalidade adequada, da análise da minuta de edital e seus anexos. Destacando-se ainda que a análise se restringirá aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final. Assim, é o relatório sobre o caso em apreço ao qual este Assessor Jurídico passa a se manifestar.

De início é válido analisar o comando do Artigo 53, da Lei nº 14.133/21 que diz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Desta forma, infere-se que o Parecer Jurídico dentro do âmbito dos processos licitatórios é instrumento, através do qual o Consultor Jurídico assessora o Poder Público analisando os

aspectos jurídicos e formais de peças processuais de suma importância em tais processos, tais como as minutas dos editais e dos contratos a serem celebrados pela administração.

A regra preceituada na Constituição Federal de 1988, disposta no art. 37, inciso XXI, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Em caráter excepcional, a Lei Federal nº 14.133/21 traz casos em que os processos licitatórios poderão ser respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

No entanto, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratam da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Nesse contexto, a Lei nº 11.947/2009 que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

É importante observar que, as aquisições de alimentos por meio de procedimento de dispensa de licitação é uma faculdade do ente público, não existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, desde que seja respeitado o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.

O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19. A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Ante o exposto, conclui-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA.

Outrossim, é válido ainda mencionar que o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio do chamado Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar; estabelece, passo a passo, todos os procedimentos que devem ser observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx, nos casos em que optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional”

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui satisfatoriamente para o cumprimento das diretrizes do PNAE, principalmente no que se tange à priorização de produtos fabricados em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Ressalta-se ainda que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles, vejamos abaixo:

1º – ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis.

2º – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar.

3º – CARDÁPIO: o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.

4º – PESQUISA DE PREÇO: Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.

5º – CHAMADA PÚBLICA.

6º – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA: O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.

7º – RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor.

8º – AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE.

9º – CONTRATO DE COMPRA.

10º – ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES.

Desta forma, a minuta da chamada pública e seus anexos não revelaram necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pelas legislações que tratam da matéria.

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise por esta assessoria, é de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a o prosseguimento do procedimento em baila.

Por todo o exposto, e considerando os documentos apresentados pela CPL, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer opina no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** por meio da **CHAMADA PÚBLICA**, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedorismo Familiar e, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto às minutas do edital e do contrato, após análise, entendemos que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

Destarte, vale ressaltar que parecer jurídico é manifestação formal do entendimento do parecerista sobre a matéria jurídica submetida à análise. Constitui-se, portanto, num ato jurídico administrativo enunciativo, uma vez que expressa ou enuncia a opinião do parecerista. Assim, o ato administrativo sob comento, não contempla manifestação de vontade original da Administração Pública, contendo, apenas, declaração de opinião.

Surge daí, via de consequência, o dever da autoridade administrativa, independentemente da opinião do consultor jurídico, interpretar a norma administrativa e jurídica de forma que melhor atenda ao interesse público a que se destina.

É o parecer. À ciência da área consultante.

Nossa Senhora da Glória/SE, [26 de novembro de 2025](#).

RODRIGO FERREIRA FORTE

Procurador Municipal

OAB/SE nº 12002

Decreto nº 2566/2023